



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1869388 - SP (2020/0076164-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : LAMIS BATISTA DIAS - SP348618
AGRAVADO : RUTH DORES DE ARRUDA BARROS
ADVOGADO : VALDICREI FRANCISCO DE LIMA - SP293664

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL.

INCLUSÃO POSTERIOR DA COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE.

1. Ação de suplementação de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela.
2. É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual, comprovada a união estável, a companheira faz jus ao benefício de pensão por morte do segurado, sem a necessidade da prévia inscrição da beneficiária, ressalvando que o pagamento deve ser feito conforme sua cota-parte na existência de outros beneficiários.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 04 de outubro de 2021.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1869388 - SP (2020/0076164-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : LAMIS BATISTA DIAS - SP348618
AGRAVADO : RUTH DORES DE ARRUDA BARROS
ADVOGADO : VALDICREI FRANCISCO DE LIMA - SP293664

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL.

INCLUSÃO POSTERIOR DA COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE.

1. Ação de suplementação de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela.
2. É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual, comprovada a união estável, a companheira faz jus ao benefício de pensão por morte do segurado, sem a necessidade da prévia inscrição da beneficiária, ressalvando que o pagamento deve ser feito conforme sua cota-parte na existência de outros beneficiários.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO CESP contra decisão unipessoal que rejeitou os embargos de declaração no recurso especial que opusera.

Ação: de suplementação de pensão por morte, ajuizada por RUTH DORES DE ARRUDA BARROS, em desfavor da agravante, por meio da qual requer a implantação do benefício previdenciário.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravada e deu provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

PREVIDÊNCIA PRIVADA - AÇÃO COMINATÓRIA - PRETENSÃO DA AUTORA DE VER RECONHECIDA SUA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DO MARIDO E PARTICIPANTE DO PLANO – IMPOSSIBILIDADE - AUTORA QUE NÃO CONSTAVA DO ROL DE BENEFICIÁRIOS, TAL COMO EXIGIDO PELO REGULAMENTO DO PLANO - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DO APORTE DE RECURSOS IGUALMENTE EXIGIDO NO REGULAMENTO PARA ESSE TIPO DE ALTERAÇÃO - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-ATUARIAL DO PLANO DE PREVIDÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA PARA JULGAR A AÇÃO INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE

RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO

RECURSO DA RÉ PROVIDO (e-STJ fl. 279).

Embargos de declaração: opostos pela agravada, foram rejeitados.

Recurso especial: com base em dissídio jurisprudencial, sustenta que a ausência de designação da companheira como beneficiária, quando da adesão do participante do participante ao plano previdenciário, é irrelevante para fins de recebimento da suplementação de pensão por morte. Aduz que seu companheiro contribuiu por muitos anos, não havendo dúvidas quanto à constituição de reserva.

Decisão monocrática: conheceu e deu provimento ao recurso especial interposto pela agravada para condenar a agravante ao pagamento da pensão por morte àquela, desde a data do óbito, ressalvando que o pagamento deverá ser feito conforme a cota-parte a que a autora fizer jus, caso haja outros(s) beneficiário(s) recebendo o benefício.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Agravo interno: afirma que o recurso especial da agravada sequer poderia ter sido conhecido, ante a necessária aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ. Aduz que o entendimento aplicado no REsp 1.705.576/SP não pode ser aplicável ao caso concreto, pois, diferentemente do que ocorre nestes autos, lá não havia pagamento de benefício a demais beneficiários. Sustenta que, na espécie, a agravante vem pagando suplementação de pensão a outro beneficiário designado desde o óbito, não sendo possível pagar novamente sem que isso não implique em irreversível ofensa ao princípio do prévio e amplo custeio da previdência

complementar. Reitera que o acolhimento da pretensão da agravada impactará o plano provocando inegável desequilíbrio atuarial, em prejuízo de toda a massa de participantes.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

1. Da Súmula 568/STJ

Com efeito, a agravante pretende, nesta sede, reiterar os seus argumentos quanto à impossibilidade de satisfação da pretensão da agravada, tendo em vista o impacto que será causado ao plano, com o consequente desequilíbrio atuarial.

Contudo, contrariamente ao que quer fazer crer a agravante, e como mesmo já explanado na decisão ora agravada, à solução da controvérsia foi aplicado o entendimento assente desta Corte Superior no sentido de que, estando comprovada a união estável, a companheira de participante de previdência privada faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, **ainda que não tenha sido designada como beneficiária por ocasião da adesão ao respectivo plano, devendo o pagamento ser realizado conforme a sua cota-parte, caso existam outros inscritos beneficiários recebendo o benefício.**

Ressalte-se que o entendimento aplicado refere-se, expressamente, às hipóteses em que há a comprovação da união estável e não houve a indicação do(a) companheiro(a) por ocasião da adesão ao respectivo plano, sendo indiferente o fato de existirem outros beneficiários recebendo o benefício (como mesmo sublinhado no parágrafo antecedente), situação em que se exigirá, entretanto, a observância da cota-parte de cada beneficiário e não modificará o termo inicial do pagamento.

De fato, o termo inicial para o pagamento da suplementação de pensão

por morte à agravada é mesmo a data do óbito do participante, não havendo que se falar que eventuais parcelas retroativas sejam remetidas às vias ordinárias.

Por fim, salienta-se que as Súmulas 5 e 7/STJ não foram aplicadas ao recurso especial interposto pela recorrida, tendo em vista que a matéria, como se infere, não depende da reanálise de questões fático-probatórias dos autos, tampouco da interpretação de cláusulas contratuais.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.869.388 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0076164-7

Número de Origem:

1001731-58.2015.8.26.0270 10017315820158260270

Sessão Virtual de 28/09/2021 a 04/10/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUTH DORES DE ARRUDA BARROS

ADVOGADO : VALDICREI FRANCISCO DE LIMA - SP293664

RECORRIDO : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : LAMIS BATISTA DIAS - SP348618

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : LAMIS BATISTA DIAS - SP348618

AGRAVADO : RUTH DORES DE ARRUDA BARROS

ADVOGADO : VALDICREI FRANCISCO DE LIMA - SP293664

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 05 de outubro de 2021